



Proc.: 01139/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 1.139/2012/TCER (Apenso n. 3.112/2010/TCER;
0801/2011/TCER; 2.042/2011/TCER; 2.043/2011/TCER;
3.574/2011/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2011.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS: **Laerte Gomes** – CPF n. 419.890.901-68 – Prefeito Municipal;
Wagner Barbosa de Oliveira – CPF n. 279.774.202-87 – Técnico Contábil.

ADVOGADO: **Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes** – OAB/RO n. 5966.

RELATOR: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 05 de outubro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS FICTÍCIOS, MITIGADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXCESSIVA, CONTUDO, COERENTE COM A LOA E SUAS ALTERAÇÕES. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo Estadual ou Municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. Mitigada a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, remanesceram nas Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do exercício de 2011, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.

3. **Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Alvorada do Oeste-RO**, do exercício de 2011, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Precedentes desta Corte: Acórdão APL-TC 00056/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, do Processo n. 1.456/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00381/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00015/17, do Processo n. 1.200/2012/TCER; Acórdão APL-TC 00195/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00012/16, do Processo n. 1.141/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas¹ anual da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, CPF n. 419.890.901-68, à época, Prefeito Municipal, que está sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, CPF n. 419.890.901-68, Ex-Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, em razão das seguintes falhas formais:

II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, à época, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, por:

¹ A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 553 e 558 a 665 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Descumprimento do art. 53, da Constituição Estadual, c/c. art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO/2006, por promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, outubro e novembro do exercício financeiro 2011;

b) Descumprimento da alínea "a", inciso VI, art. 11, da IN n. 13/TCER/2004, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma quantitativa e qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

c) Descumprimento do inciso II, art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, tendo em vista a abertura de Créditos Adicionais, conforme Leis Municipais n. 649, 2010 e n. 670, de 2011, com recursos fictícios, situação que restou mitigada em razão da comprovada existência de economia de dotação orçamentária;

d) Descumprimento do art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 53/06, em face da divergência a menor no saldo financeiro que deveria existir em 31.12.2011 nas contas do FUNDEB, no valor de **R\$ 145.698,84** (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), indicando, portanto, que a Municipalidade utilizou os recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas estranhas à sua finalidade;

e) Descumprimento do art. 52, e art. 55, § 2º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, em virtude da publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2011;

f) Descumprimento dos arts. 8º e 13, da LC n. 101, de 2000, ao promover, intempestivamente, a publicação da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício financeiro 2011;

g) Descumprimento do art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, tendo em vista as contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas, especificamente quanto às divergências entre as informações lançadas no sistema LRF-NET e aquelas publicadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre de 2011;

h) Descumprimento do art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, ao encaminhar, intempestivamente, a esta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres de 2011 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011;

I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, à época, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Wagner Barbosa de Oliveira, CPF n. 279.774.202-87, Técnico Contábil do Município de Alvorada do Oeste-RO, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) **Descumprimento do art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006**, vigente, à época, tendo em vista as contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas por intermédio do Sistema LRF-NET e aqueles constantes das peças que compõem a presente Prestação de Contas, especificamente quanto:

a.1) **Ao valor registrado na rubrica Restos a Pagar Processados** do exercício, de **R\$ 231.592,03** (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e três centavos), informado no Sistema LRF-NET e o montante de **R\$ 231.525,03** (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos), registrado a esse título no Anexo VI – **Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão** – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre de 2011;

a.2) **Ao valor registrado na rubrica Restos a Pagar Não Processados** do exercício, de **R\$ 1.829.786,83** (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), no sistema LRF-NET e o valor de **R\$ 1.827.853,83** (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), registrado a este título no Anexo VI – **Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão** – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre de 2011;

a.3) **Aos valores das Despesas próprias com Ações e Serviços de Saúde e, conseqüentemente, do percentual despendido com estas ações**, haja vista que os dados informados pelo sistema LRF-NET nos campos relativos às Despesas com Ações e Serviços de Saúde, encontram-se divergentes das descritas no Anexo XVI - **Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde** – parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2011;

a.4) **Às informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET, concernentes às Despesas com Pessoal**, uma vez que há várias divergências entre estas e aquelas descritas no Anexo I – **Demonstrativo das Despesas com Pessoal** – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011; e

a.5) **Às informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET, concernentes à Dívida Consolidada Líquida**, e às evidenciadas no Anexo II – **Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida** – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011.

II – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), visando à regularidade das futuras Prestações de Contas, para que, se ainda não o fez:

a) **ADOTE** medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) ORIENTE os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do Município para que as ações sejam planejadas com o máximo de exatidão e fidedignidade quanto aos recursos orçados, para que não ocorram significativas alterações orçamentárias, por meio da abertura de Créditos Adicionais, e que o orçamento fique configurado como um planejamento inadequado e deficiente;

c) ABSTENHA-SE de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de **20%** (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas;

d) ATENTE, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de fontes de recursos para seu aporte, a fim de evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;

e) EVIDENCIE nos futuros Relatórios Circunstanciados sobre as Atividades Desenvolvidas no período, integrantes da Prestação de Contas, informações quantitativas e qualitativas, capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes dessas, além de outros detalhamentos, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação dos recursos financeiros da Municipalidade;

f) ADMOESTE o responsável pela área de contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO que adote medidas administrativas no sentido de tornar coerentes as informações das peças contábeis e dos demais demonstrativos auxiliares constantes da Prestação de Contas anual com aquelas informadas via Sistema LRF-NET, a fim de que possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do Município ao final do exercício, não descuidando, em caso de necessidade de ajustes e correções das peças contábeis (anexos 12, 13, 14 e 15, da Lei n. 4.320, de 1964), das providências quanto à republicação dessas, em face dos pressupostos de publicidade que norteiam a divulgação dos instrumentos contábeis; e

g) EXORTE o responsável pela Controladoria do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que elabore o Relatório de Auditoria, integrante da Prestação de Contas anual, evidenciando as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão Municipal.

III - DAR CIÊNCIA desta Decisão, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial eletrônico, aos **Senhores Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Wagner Barbosa de Oliveira, CPF n. 279.774.202-87, ao nobre causídico Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes, OAB/RO n. 5966, bem como ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo



Proc.: 01139/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.139/2012/TCER (apensos ns. 3.112/2010/TCER;
0801/2011/TCER; 2.042/2011/TCER; 2.043/2011/TCER;
3.574/2011/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2011.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS : **Laerte Gomes** – CPF n. 419.890.901-68 – Prefeito Municipal;
Wagner Barbosa de Oliveira – CPF n. 279.774.202-87 – Técnico Contábil.

ADVOGADO : **Dr. Sérgio Holanda da Costa Morais** – OAB/RO n. 5966.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 05 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas² anual da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, CPF n. 419.890.901-68, à época, Prefeito Municipal, que está sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. O Resultado da análise preambular³ do Corpo Técnico, destacou uma quantidade de falhas, que se vê pontualmente, às fls. ns. 689 a 691v dos autos, acerca das quais os responsáveis foram chamados⁴ a apresentar suas justificativas e defesas, que foram acostadas, conjuntamente, às fls. ns. 708 a 1.207 e 1.210 a 1.216 dos autos, que, por consectário, foram submetidas ao cotejo da Unidade Técnica.

3. Depois de analisar as defesas apresentadas, a Unidade Instrutiva concluiu, consoante se abstrai da Peça Técnica, de fls. ns. 1.217 a 1.240v dos autos em epígrafe, que em razão de terem remanescido falhas graves, as Contas examinadas deveriam receber **Parecer Prévio pela reprovação**.

4. Encaminhado, o Caderno Processual, ao Ministério Público de Contas, a nobre Procuradora-Geral, **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, por intermédio da Cota n. 182/2012,

² A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 553 e 558 a 665 dos autos.

³ Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 666 a 693 dos autos, no qual foram consolidadas as infringências apontadas na gestão fiscal apreciada nos autos do Processo n. 0801/2011/TCER.

⁴ A responsabilidade dos **Senhores Laerte Gomes**, Prefeito Municipal e **Wagner Barbosa de Oliveira**, Técnico em Contabilidade, foi definida por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 036/2012/GCWCSC, encartado, às fls. ns. 696 a 701v, em razão do qual foram expedidos os respectivos mandados que estão instruídos, às fls. ns. 704 a 707 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anotou a necessidade de o Corpo Instrutivo analisar a documentação juntada pelo **Senhor Wagner Barbosa de Oliveira**, à época, Técnico em Contabilidade do Município em apreço, acostada, às fls. ns. 1.243 a 1.275, e, apresentasse manifestação conclusiva acerca dos valores de Restos a Pagar com recursos vinculados ao FUNDEB (60% e 40%) e para tanto, em sendo o caso, implementasse as diligências necessárias.

5. O Relator, à fl. n. 1.281, assentiu com o opinativo ministerial; no trabalho instrutivo, por conseguinte, materializado no Relatório Técnico, inserto, às fls. ns. 1.285 a 1.292, vê-se a conclusão técnica fazendo encaminhamento pela **aprovação, com ressalvas**, das Contas examinadas.

6. Retornando ao Órgão Ministerial Especial, aquele *Parquet*, fulcrado na existência dos Processos n. 4.131/2011/TCER e n. 0511/2012/TCER, que sindicavam possíveis irregularidades ocorridas na contratação, pelo Município de Alvorada do Oeste-RO, de serviços de transporte escolar, recomendou o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o desfecho daqueles mencionados autos, haja vista a possibilidade da repercussão dos seus resultados, inclusive com provável dano ao erário, nas Contas que ora se examinam, no que diz respeito ao cumprimento de índices constitucionais inerentes à educação.

7. De forma complementar, às fls. ns. 1.307v e 1.308 dos autos, o MPC também sugeriu que se buscasse junto ao **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, à época, Prefeito Municipal, alegações de defesa quanto ao cancelamento de créditos da dívida ativa e repasse financeiro ao Poder Legislativo daquele Município, em valor inferior ao previsto na LOA.

8. O opinativo ministerial foi acolhido pelo Relator, conforme se vê na Decisão n. 381/2012-PLENO, encartada, às fls. ns. 1.316 e 1.316v dos autos.

9. Os argumentos defensivos apresentados pelo ex-Prefeito, **Senhor Laerte Gomes**, foram encartados, às fls. ns. 1.328 a 1.344; o Corpo Técnico, atendendo à determinação exarada pelo Conselheiro Relator⁵, os apreciou e concluiu pelo esclarecimento dos apontamentos, manifestando-se, por mais vez, pela **aprovação, com ressalvas**, das Contas prestadas, conforme se vê, às fls. ns. 1.359 a 1.364v, dos autos.

10. Em nova autuação no feito, o *Parquet* de Contas além de destacar a necessidade de submeter ao Plenário desta Corte a decisão de retirar o sobrestamento, haja vista ter sido aquele Órgão Máximo do Tribunal que decidiu por sobrestá-lo, também, acentuou a necessidade de se aguardar o deslinde do Processo n. 4.131/2011/TCER, haja vista tratar de tema com ligação ao cumprimento de índices constitucional e legal relativo à educação, imprescindíveis ao desfecho das Contas prestadas.

11. Ao obtemperar essa situação fática, o Relator decidiu por manter o sobrestamento⁶, contudo, também, por noticiar e solicitar ao Presidente do Processo n. 4.131/2011/TCER, eminente Conselheiro, **Dr. Valdivino Crispim de Souza**, que, na medida do possível, empreendesse celeridade à apreciação daquele feito, haja vista, também, ser premente a necessidade de apreciar as Contas então paralisadas.

⁵ Que, na oportunidade, monocraticamente, retirou o sobrestamento para o fim de analisar a defesa apresentada, fitando seu julgamento definitivo, em razão do tempo já transcorrido desde a autuação das presentes Contas, conforme consta do Despacho Circunstanciado n. 043/2014/GCWCS, inserto, às fls. ns. 1.352 a 1.355 dos autos; a decisão de retirada do sobrestamento, contudo, foi ponderada pelo *Parquet* de Contas, via Cota n. 12/2014-GPGMPC, acostada, às fls. ns. 1.368 a 1.372, quanto à necessidade de submetê-la ao crivo do Plenário da Corte.

⁶ Despacho Circunstanciado n. 74/2014/GCWCS e Despacho Circunstanciado n. 98/2014/GCWCS, acostados, às fls. ns. 1.378 a 1.381v e 1.386 a 1.388 dos autos, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Em razão do avançar do tempo, aliado ao fato do não-desvencilhamento do Processo 4.131/2012/TCER, agora apensado aos autos de Tomada de Contas Especial-TCE – Processo n. 0511/2012/TCER – a relatoria das Contas, tendo demonstrado que o desfecho dos autos da TCE não teria efeito suficiente para macular as Contas examinadas – haja vista que ainda que o julgamento dos autos da Tomada de Contas Especial concluísse por glosar o valor sindicado⁷, do montante aplicado em educação (**60%** do FUNDEB e **25%** da Educação), o Município ainda alcançaria tais índices mínimos – exarou voto para afastar, em definitivo, o sobrestamento do feito, proposta que foi acolhida pelo Plenário da Corte, conforme se verifica no Acórdão APL-TC 00320/17, encartado, às fls. ns. 1.412 a 1.415 dos autos.

13. Por consectário, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 1.420 a 1.426, ultimou sua análise encaminhando as Contas à emissão de **parecer favorável à aprovação, com ressalvas**; no mesmo sentido caminhou o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 252/2017-GPGMPC, acostado, às fls. ns. 1.430 a 1.433v, da lavra do nobre Procurador-Geral de Contas, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, que fundado, no art. 35, da LC 154, de 1996, c/c o § 1º, do art. 49, do RITC-RO, opinou pela **aprovação da Contas, com ressalvas**.

14. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15. É de se ver que o trabalho instrutório realizado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas apontam para a emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das presentes Contas.

16. Antes, contudo, de adentrar ao mérito, mostra-se necessário apreciar de forma panorâmica os dados e informações trazidos nas peças das Contas que ora se prestam, bem como dos resultados abstraídos pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas no curso de suas análises, fitando aferir o cumprimento dos índices, indicadores e metas avaliados nos processos de Contas de Governo, dedicando-se maior acurácia aos pontos em que houver controvérsia ou que a consequência de uma análise superficial possa acarretar consequências prejudiciais aos Jurisdicionados.

17. Esse posicionamento, no entanto, não impõe – caso não represente prejuízo aos Agentes – que se aprecie de forma rigorosa os apontamentos de infringências formais que não tem potencial de timbrar como irregular as Contas *sub examine*, e nesse sentido, *in casu*, a apreciação será concentrada nas eivas com capacidade de impingir mácula cabal às Contas prestadas.

18. Nessa linha, portanto, preliminarmente, anoto que conforme restou demonstrado por intermédio do Acórdão APL-TC 00320/17 (PC-e, Processo n. 1.139/2012/TCER, ID n. 471318), o resultado dos autos do Processo n. 0511/2012/TCER⁸, no qual está apensado o Processo n.

⁷ Que corresponde a **R\$ 19.671,34** (dezenove mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos).

⁸ Conforme consulta ao PC-e desta Corte de Contas, na data de 14/9/2017, o Processo n. 0511/2012/TCER, foi apreciado na 11ª Sessão do Pleno, realizada na data de 6/7/2017, cujo mérito, visto no Acórdão APL-TC 00325/17 (ID n. 472551), julgou regular, com ressalvas, a Tomada de Contas Especial que nos autos foi sindicada, em razão de terem remanescido apenas falhas formais, que embora tenham sido atribuídas, entre outros Agentes, ao Acórdão APL-TC 00458/17 referente ao processo 01139/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.131/2011/TCER, conforme aferido por ocasião daquele *Decisum*, não teria repercussão no desfecho das presentes Contas, o que restou, inclusive, confirmado pela análise definitiva da Unidade Técnica⁹, consoante trabalho materializado no Relatório Técnico inserto, às fls. ns. 1.420 a 1.426 do presente processo (PC-e, ID n. 480710).

19. Destaco, dada a relevância, que o fato suscitado – da não-repercussão nas presentes Contas – restou corroborado pelo mérito¹⁰ exarado via Acórdão APL-TC 00325/17 (PC-e, Processo n. 0511/2012/TCER, ID n. 472551) – razão pela qual a análise empreendida nas presentes Contas, não contemplará abordagem aprofundada sobre aqueles autos de Representação e Tomada de Contas Especial.

20. Superado esse introito, passo a apreciar o conjunto processual das Contas do exercício financeiro de 2011, do Município de Alvorada do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, à época, Prefeito Municipal.

1 - DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

21. A conferência sobre a regularidade da remessa e consistência dos documentos e obrigações legalmente exigíveis foi realizada pela Unidade Técnica, consoante consta, das fls. ns. 666 a 667 dos autos, onde se verificou o descumprimento de obrigações por parte do Jurisdicionado, conforme se vê nos subitens 3, 19, 20, 21 e 24, do quadro inserto no item 2, do Relatório Técnico preambular (PC-e, ID n. 42385), falhas essas atribuídas à responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, o **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**.

22. No curso do processo, após a defesa trazida pelos Responsabilizados, contidas, às fls. ns. 708 a 1.207 e 1.210 a 1.216, remanesceram apenas as falhas constantes dos subitens 3 e 20 do quadro mencionado, que tratam da elaboração precária do relatório circunstanciado e do atraso na entrega dos balancetes, que após a defesa dos Agentes, configurou-se sobre os meses de janeiro a junho, outubro e novembro de 2011.

23. A defesa alegou que as falhas decorreram de dificuldades operacionais, inclusive relacionados à sistemas de informações; disse, ainda, que realizou remessas em substituição àquelas que foram encaminhadas inicialmente, da forma como outros Jurisdicionados o fizeram; ademais, quanto ao Relatório Circunstanciado, na peça de defesa, requereram mais 30 dias de prazo para apresentá-lo.

24. Esses argumentos, contudo, tiveram poder de apenas afastar a intempestividade sobre as remessas dos meses de julho, agosto e setembro de 2011, que inicialmente haviam sido anotadas como infringentes, remanescendo o atraso de remessa, com dito, sobre os meses de janeiro a junho, outubro e novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste-RO, pelas quais também foi penalizado com multa pecuniária, tais eivas não maculam as presentes Contas de Governo.

⁹ A Unidade Técnica ressaltou, inclusive, que, ainda, que se tivesse considerado irregular a despesa, com a consequente imputação de débito ao **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, tal irregularidade se refere ao exercício financeiro de 2012, ou seja, período distinto do que ora se aprecia no presente processo.

¹⁰ O nobre Conselheiro, **Dr. Valdivino Crispim de Souza**, afastou o dano, por entender estarem ausentes elementos suficientes para a imputação de débito e, também, cerceamento da ampla defesa e do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Quanto à falha do Relatório Circunstanciado, o Jurisdicionado deu a entender que iria fazer juntar aos autos nova peça num prazo de 30 dias, conforme se vê na defesa, contudo, não o fez, portanto, o apontamento deve remanescer.

2 - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - Lei Orçamentária - Estimativa da Receita

26. O orçamento do exercício de 2011 do Município de Alvorada do Oeste-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 649, de 2010, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 27.473.305,08** (vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e cinco reais e oito centavos), coerente com o Parecer de Viabilidade visto na Decisão n. 255/2010-GCWCS, encartada no Processo n. 3.112/2010/TCER.

2.2 - Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada

27. O Município obteve de arrecadação efetiva o valor de **R\$ 29.469.138,11** (vinte e nove milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e onze centavos), no exercício financeiro analisado, alcançando o percentual de **107,26%** (cento e sete, vírgula vinte e seis por cento) da receita inicialmente prevista, o que se traduz num superávit de arrecadação no montante de **R\$ 1.995.833,03** (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos).

28. A receita tributária arrecadada, **R\$ 1.552.822,32** (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), representa **5,27%** (cinco, vírgula vinte e sete por cento) da receita total, situação que ressalta a incapacidade de o Município de se manter apenas com sua arrecadação própria.

29. As receitas de transferência, por sua vez, alcançaram no exercício examinado o *quantum* de **R\$ 23.532.575,29** (vinte e três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), que corresponde a **79,85%** (setenta e nove, vírgula oitenta e cinco por cento) do total arrecadado, revelando-se como a maior fonte de financiamento do Município, o que indica sua condição de dependência acerca desse recurso.

a.1) Receita da Dívida Ativa

30. Do valor total do estoque da dívida ativa existente ao final do exercício de 2010¹¹, o Município de Alvorada do Oeste-RO, recebeu no exercício financeiro de 2011 apenas o valor de **R\$ 166.664,70** (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), que equivale a **13,51%** (treze, vírgula cinquenta e um por cento) do valor total existente ao final do exercício financeiro anterior, o que denota a fraca atuação do Município voltada para o recebimento desses créditos.

¹¹ Conforme consta do Processo n. 1.183/2011/TCER, o saldo da dívida ativa ao final do exercício financeiro de 2010 totalizou o valor de **R\$ 1.233.570,70** (um milhão, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta reais e setenta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31. Cabe destacar, também, que ao apurar o montante da dívida ativa recebida, bem como o saldo ao final do exercício de 2011, o Corpo Instrutivo detectou divergência em relação ao valor lançado no Balanço Patrimonial, no Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Resumo Geral da Receita do Município.

32. Essas falhas, no entanto, por ocasião da defesa dos Agentes, conforme análise realizada pela Unidade Instrutiva vista no Relatório Técnico, de fls. ns. 1.217 a 1.240v dos autos, restaram sanadas, razão por que merecem ser afastadas de suas responsabilidades.

b) Despesa

b.1) Alterações do Orçamento Inicial

33. As modificações ocorridas no orçamento do Município estão apresentadas na fl. n. 671, que faço reproduzir a seguir acrescentando informações dos valores percentuais:

Alterações do Orçamento Inicial	Valor (R\$)	Valor (%)
Dotação Inicial	24.473.305,08	100,00
(+) Créditos Suplementares	14.526.652,69	52,88
(+) Créditos Especiais	162.000,00	0,59
(-) Anulações de Créditos	5.659.019,80	20,60
(=) Autorização Final da Despesa	36.502.937,97	132,87
(-) Despesa Empenhada	26.835.274,57	73,52
(=) Saldo de Dotação	9.667.663,40	26,48

34. Os créditos adicionais abertos no período e as respectivas fontes de recursos, conforme levantamento do Corpo Instrutivo, à fl. n. 671 dos autos, estão demonstrados no quadro seguinte:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	Valor (%)
Excesso de arrecadação	8.359.544,02	56,91
Anulações de Créditos	5.659.019,80	38,53
Superávit Financeiro	670.088,87	4,56
Total	14.688.652,69	100,00

35. De se vê, que a autorização da despesa, após as modificações realizadas, mostrou-se **32,87%** (trinta e dois, vírgula oitenta e sete por cento) superior à dotação inicial; a despesa empenhada representou **73,52%** (setenta e três, vírgula cinquenta e dois por cento) da autorização final da despesa e, por consectário, o saldo da dotação orçamentária do período foi de **26,48%** (vinte e seis, vírgula quarenta e oito por cento) da despesa total autorizada.

36. É necessário dizer que embora a modificação orçamentária por intermédio da abertura de créditos suplementares tenha alcançado o percentual de **52,88%** (cinquenta e dois, vírgula oitenta e oito por cento) e se mostre muito acima do limite que esta Corte de Contas entende como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

razoável¹², esse percentual está adequado aos termos da Lei Municipal n. 695, de 2011, que modificou a LOA (Lei n. 649, de 2010) e a LDO (Lei n. 648, de 2010), daquele Concelho.

37. Cabe, no ponto, tão somente, exortar o atual Prefeito Municipal para que, doravante, observe o limite de razoabilidade, em prestígio ao princípio basilar do planejamento, essencial à boa administração pública.

b.2) Irregularidades apuradas em relação às fontes de recursos ofertadas para abertura de créditos adicionais

38. O Corpo Instrutivo ao aferir a regularidade das fontes de recursos indicadas para abertura de créditos adicionais, anotou incoerência com os termos do art. 41, c/c o art. 43, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, bem como, por complemento, infringência ao art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que as Leis Municipais n. 649, de 2010 e n. 670, de 2011, não teriam especificados as fontes de recursos inerentes ao excesso de arrecadação, levando à conclusão que foram abertos créditos adicionais ao orçamento com fontes de recursos fictícios.

39. Assim, dos apontamentos realizados quanto a esse item, a Instrução Técnica, em seu Relatório acostado, às fls. ns. 1.217 a 1.240v dos autos, ao apreciar os argumentos de defesa – posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 530/12, acostado, às fls. ns. 1.296 a 1.308v – entendeu que as falhas descritas a seguir, atribuídas à responsabilidade do ex-Prefeito, o **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, deveriam remanescer:

5.3 – Descumprimento às disposições contidas no artigo 41 c/c 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que as autorizações concedidas pelas Leis Municipais nº 649/2010 e nº 670/2011 não especificam as fontes de recursos que subsidiaria a abertura dos Créditos Adicionais autorizados;

5.4 – Descumprimento às disposições contidas no inciso II, artigo 167 da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a abertura de Créditos Adicionais, conforme Leis Municipais nº 649/2010 e nº 670/2011, com recursos fictícios; (sic) (grifos no original).

40. Anoto, por ser de relevo, que a descrição lançada pelo corpo Técnico acerca das irregularidades apuradas – que foram ofertadas à defesa do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes** – denota infringência ao art. 41, c/c o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964, bem como, por arrastamento, afronta ao inciso II, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964, que ocorreu, pontualmente, em relação às Leis Municipais n. 649, de 2010 e n. 670, de 2011, e sob esse enfoque, exclusivamente, será analisada.

41. Os argumentos defensivos voltados a combater esses apontamentos, de acordo com a análise técnica vista, às fls. ns. 1219v e 1220v, não conseguiram desconstituir as falhas, pois embora tenham trazido esclarecimentos e juntados novos documentos, não foram suficientes para modificar o entendimento inicial da instrução.

¹² A Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2010, do Município de São Miguel do Guaporé-RO, estabeleceu como razoável a modificação ao orçamento inicial no percentual de até 20% (vinte por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

42. Dissinto do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, fundado nas razões que passo a expor.

i) IRREGULARIDADE 1

Descumprimento às disposições contidas no artigo 41 c/c 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que as autorizações concedidas pelas Leis Municipais nº 649/2010 e nº 670/2011 não especificam as fontes de recursos que subsidiaria a abertura dos Créditos Adicionais autorizados; (sic) (grifou-se).

43. Quanto à primeira irregularidade, em que o Corpo Instrutivo detectou que não houve especificação, no teor das Leis Municipais n. 649, de 2010 e n. 670, de 2011, das fontes de recursos que subsidiariam a abertura dos créditos adicionais autorizados, deve-se trazer um esclarecimento imprescindível para correta análise do caso em apreço.

44. A Lei Municipal n. 649, de 2010, trata da Lei Orçamentária Anual (LOA); nessa condição, ela apenas autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, na forma admitida pelo art. 7º, da Federal n. 4.320, de 1964, fixando, de forma imprescindível, o limite percentual máximo da modificação orçamentária a ser implementada no futuro.

45. A propósito, colaciono a seguir fragmento da norma federal destacada, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

[...]

(sic) (grifou-se).

46. Como complemento, apresento, ainda, o que dispõe o art. 43, invocado pelo art. 7º, da Lei n. 4.320, de 1964, no qual, muito embora sejam descritos os recursos que são considerados como fontes a serem indicadas para abertura dos créditos adicionais suplementares – desde que, por óbvio, haja a existência de tais recursos – o comando legal não impõe a necessidade ou obrigatoriedade de sua identificação, quando da inclusão no bojo da Lei Orçamentária Anual, *verbis*:

[...]

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

(sic).

47. A Lei Orçamentária Anual não se detém, portanto, no momento de sua promulgação, a descrever as fontes de recursos a serem indicadas, inclusive, porque naquele momento – da criação da Lei – não se sabe, ainda, qual será o valor dos possíveis créditos a serem abertos, apenas se tem uma expectativa – que em regra finda em se confirmar – motivo pelo qual, visando a uma certa flexibilidade ao Poder Executivo – que não pode ser ilimitada, por isso a necessidade de se fixar um limite máximo – o Poder Legislativo já concede essa autorização prévia no âmbito da Lei Orçamentária Anual, sem se ater, repiso, à pormenorização da indicação das fontes específicas de recursos para o caso concreto, quando surgirem.

48. Em outras palavras, a LOA **não efetiva** a abertura de créditos adicionais suplementares, apenas **prevê a possibilidade** desses ocorrerem, portanto, não poderia já trazer em seu teor a indicação das fontes de recursos para abertura daqueles créditos adicionais, o que só é feito por ocasião da edição dos respectivos Decretos ou novas leis específicas que venham alterar a Lei Orçamentária aprovada, que estabelecerá, inclusive, o valor do crédito adicional a ser aberto, fato que, por oportuno, anoto, ocorreu com a Lei Municipal n. 670, de 2011.

49. É oportuno, ainda, reforçar que o orçamento é uma peça de previsão e não está jungida a uma visão de certeza e rigidez matemática e, por assim ser, contempla ações que podem ou não se consubstanciar em realidade, e essa efetivação do planejado – que é desejável que se confirme – depende de uma série de nuances, que, inclusive, algumas vezes, fogem ao controle do Gestor.

50. De se dizer então que a Lei Municipal n. 670, de 2011, que autorizou a abertura de Crédito Adicional Especial, e já especificou o valor de **R\$ 162.000,00** (cento e sessenta e dois mil reais), descreveu em seu art. 3º, os recursos indicados como fontes para a alteração orçamentária via crédito adicional especial, em atenção aos termos da Lei n. 4.320, de 1964, ao contrário do que apontou a Unidade Técnica desta Corte de Contas, veja-se:

[...]

Art. 3º. Para cobertura do presente crédito especial será procedido através dos recursos de **excesso de arrecadação da aplicação obrigatórios dos recursos do tesouro destinado a Saúde no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, e por **anulação de Dotação no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)**, previsto no inciso II e III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, respectivamente, na seguinte programação:

[...]

(sic) (grifou-se).

51. A meu juízo, portanto, é de singela compreensão, com fundamento no que se demonstrou, que não cabe a anotar com infração, como fez o Corpo Instrutivo, o fato de a Lei n. 649, de 2010, não descrever a fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, haja vista que a LOA apenas prevê tal possibilidade, recaindo a obrigatoriedade sobre a norma vindoura que efetivar tal abertura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

52. De igual forma, não procede a acusação de que o Município também não fez descrever no teor da Lei n. 670, de 2011, as fontes de recursos que lastrearam a abertura do crédito adicional especial, uma vez que conforme demonstrado em linhas precedentes essa descrição consta, com clareza, no teor do art. 3º, da mencionada Lei Municipal.

53. Sendo assim, restando comprovado que descabem os apontamentos técnicos, impõem-se afastar tais irregularidades da responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, ex-Prefeito Municipal.

ii) IRREGULARIDADE 2

Descumprimento às disposições contidas no inciso II, artigo 167 da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a abertura de Créditos Adicionais, conforme Leis Municipais nº 649/2010 e nº 670/2011, com recursos fictícios; (sic) (grifos no original).

54. Nessa mesma linha, com amparo na Jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que a falha capitulada como infringente ao art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964, por terem aberto créditos adicionais com recursos fictícios deve ser mitigada.

55. Conforme se vê no resultado do trabalho instrutivo, visto, às fls. ns. 671v e 1.301v a 1.302v, a irregularidade caracterizada pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, teria a configuração, que de forma resumida demonstra-se no quadro seguinte:

Fontes de recursos para abertura de Créditos Adicionais	Valor Disponível (R\$)	Valor Utilizado (R\$)	Valor Fictício (R\$)
Excesso de Arrecadação ¹³	1.995.833,03	8.359.544,02	(6.363.710,99)
Anulações de Créditos ¹⁴	5.659.019,80	5.659.019,80	0,00
Superávit Financeiro ¹⁵	10.211.866,73	670.088,87	9.541.777,86

56. Essa configuração, portanto, denota que houve abertura de crédito com recursos fictícios, fato que contraria às disposições do art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964, na fonte de recursos indicada de excesso de arrecadação, que montou o valor total de **R\$ 6.363.710,99** (seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e dez reais e noventa e nove centavos).

57. Malgrado, contudo, essa constatação, tal irregularidade deve ser mitigada, haja vista que, conforme já se demonstrou alhures, o resultado da execução orçamentária apresentou uma economia de dotação de **R\$ 9.667.663,40** (nove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), que suplanta o montante fictício, situação que demonstra, de

¹³ O valor disponível retrata o excesso de arrecadação, de **R\$ 1.995.833,03** verificado entre a previsão inicial da arrecadação no valor de **R\$ 27.473.305,08** e o valor efetivamente arrecadado, **R\$ 29.469.138,11**, que se abstrai do trabalho técnico visto, à fl. n. 668 dos autos.

¹⁴ Não se abstrai do trabalho técnico divergência nos valores de anulações de créditos de dotação.

¹⁵ Conforme consta do Processo n. 1.183/2011/TCER, o valor do superávit financeiro do Município de Alvorada do Oeste-RO, obtido no exercício de 2010, totalizou **R\$ 10.211.866,73**, suficiente, portanto, para lastrear os créditos adicionais abertos no exercício de 2011, com essa fonte de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

forma inequívoca, que o valor dos créditos adicionais abertos com recursos inexistentes, não foram utilizados na execução orçamentária.

58. Dessarte, fundado nesse argumento, com amparo em decisões desta Corte ao apreciar de temas que guardam similitude com o que ora se cuida, embora a irregularidade remanesça, há que se mitigar seu efeito, configurando-se tão somente em falha formal; a robustecer esse posicionamento, que não é novel, têm-se as decisões¹⁶, de minha lavra, cujo excerto faço colacionar, *verbis*:

[...]

42. Verificou-se a regularidade das fontes de recursos indicadas – Superávit Financeiro e Anulação de Dotação – para a abertura dos créditos adicionais suplementares; no entanto, **a suplementação lastreada na fonte superávit de arrecadação** no montante de R\$ 34.821.560,00 (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta reais), **mostra-se incoerente, haja vista que na verdade o Município de Porto Velho-RO, no exercício examinado, incorreu em déficit de arrecadação**, como já mencionado alhures, no valor de R\$ 46.708.518,90 (quarenta e seis milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e dezoito reais e noventa centavos).

43. **Essa incoerência, todavia, restou mitigada pela economia de dotação obtida pelo Município** que totalizou o valor de R\$ 177.751.849,02 (cento e setenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dois centavos), **superior, portanto, ao valor dos créditos abertos com fonte de excesso de arrecadação, demonstrando que embora tenha havido a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, tais valores não foram utilizados na execução orçamentária, fato que, conforme entendimento desta Corte de Contas ameniza a falha incorrida.**

[...]

(sic) (grifou-se).

[...]

25. Não resta dúvidas, portanto, que, de fato, houve abertura de crédito com recursos fictícios/inexistentes, fato que contraria às disposições do art. 167, II e V, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964, que perfez o valor total de R\$ **119.906.588,85** (cento e dezenove milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

26. Malgrado, contudo, essa constatação, **tal irregularidade deve ser mitigada, haja vista que conforme já se demonstrou alhures, o resultado da execução orçamentária apresentou uma economia de dotação de R\$233.999.368,84** (duzentos e trinta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), situação que demonstra, de forma inequívoca, que o valor dos créditos adicionais abertos com recursos inexistentes, não foram utilizados na execução orçamentária.

27. Por assim ser, **consoante entendimento pacificado nesta Corte de Contas, a irregularidade remanesce, contudo, seu efeito deve ser atenuado**, passando a constar como falha formal; [...]

(sic) (grifou-se original).

b.3) Índices de Execução da Despesa

¹⁶ Conforme se vê dos Votos prolatados que constam no PC-e, sob o ID n. 310487, do Processo n. 1.141/2014/TCER e ID n. 492519, do Processo n. 1.200/2012/TCER, nos quais constam os Acórdãos n. APL-TC 00195/16 e n. APL-TC 00381/17, respectivamente.

Acórdão APL-TC 00458/17 referente ao processo 01139/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. No confronto entre os montantes das despesas fixada e executada, a Unidade Instrutiva anotou, como mencionado alhures, a economia de dotação no valor total de **R\$ 9.667.663,40** (nove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), que equivale a **26,48%** (vinte e seis, vírgula quarenta e oito por cento) do montante orçamentário ao final do exercício financeiro examinado.

b.4) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas

60. A relação percentual verificada no exercício de 2011 entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada mostrou que **91,06%** (noventa e um, vírgula zero seis por cento) do montante da receita foram comprometidos com o empenhamento das despesas; já o índice da despesa liquidada em relação à receita arrecadada apresentou o percentual de **84,85%** (oitenta e quatro, vírgula oitenta e cinco por cento).

61. Do importe de gastos executados no exercício *sub examine*, **85,83%** (oitenta e cinco, vírgula oitenta e três por cento), representam as despesas correntes, inclusas aí, os gastos com pessoal e encargos decorrentes, e **14,17%** (quatorze, vírgula dezessete por cento) são despesas de capital.

62. Dos gastos correntes, **47,97** (quarenta e sete, vírgula noventa e sete) pontos percentuais se referem a pessoal e encargos, **37,76** (trinta e sete, vírgula setenta e seis) pontos percentuais, são de outras despesas correntes, além de **0,09** (zero, vírgula zero nove) pontos percentuais relativos a juros e encargos da dívida; esse contexto ressalta relevante consumo de recursos financeiros em despesas de custeio, quando comparado com os investimentos no Município, que foi de apenas, **14,17%** (quatorze, vírgula dezessete por cento) da soma dos gastos do exercício em apreço.

63. O empenhamento das despesas por função de governo retrata maior aplicação de recursos, por ordem decrescente de valores, em **Educação, 29,89%** (vinte e nove, vírgula oitenta e nove por cento), **Saúde, 21,46%** (vinte e um, vírgula quarenta e seis por cento) e em **Administração, 16,14%** (dezessete, vírgula quatorze por cento).

b.5) Composição do Resultado Orçamentário

64. Na comparação das receitas e despesas correntes e de capital, realizadas em 2011, conforme detalhou o Corpo Técnico, à fl. n. 675 dos autos, é possível verificar o resultado orçamentário superavitário¹⁷ na ordem de **R\$ 2.633.863,54** (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

3 - DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB)

3.1 - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal de 1988)

¹⁷ Obtido pela subtração do valor total das receitas correntes e de capital (**R\$ 29.290.728,31 + R\$ 2.763.888,01 = R\$32.054.616,32**) pelo total das despesas correntes e de capital, bem como deduções da receita corrente (**R\$ 23.032.086,12 + R\$3.803.188,45 + 2.585.478,21 = R\$ 29.420.752,78**), que resulta em uma diferença positiva (superávit) de **R\$ 2.633.863,54**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Receitas Incidentes e Aplicação dos Recursos

65. A análise instrutória realizada com o desiderato de aferir o cumprimento das disposições do art. 212, da Constituição Federal de 1988, que obriga o Município a aplicar no mínimo **25%** (vinte e cinco por cento) do quantitativo das receitas de tributos e transferências recebidas no exercício financeiro anterior, comprovou a aplicação do montante de **R\$ 4.002.540,16** (quatro milhões, dois mil, quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos), cumprindo a contento o imposição constitucional, que alcançou a **26,50%** (vinte e seis, vírgula cinquenta por cento) da base de cálculo correspondente¹⁸, conforme consta, da fl. n. 1.222 dos autos.

b) Análise das receitas, das despesas e da composição do saldo financeiro provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB

66. Da conclusão acerca desse tópico, visto, à fl. n. 1.288 dos autos, abstrai-se que o Município de Alvorada do Oeste-RO, cumpriu com as disposições do art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e do art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, haja vista, do importe de recursos recebidos do FUNDEB¹⁹, ter-se aplicado **60,56%** (sessenta, vírgula cinquenta e seis por cento) em gastos com a remuneração do magistério, e **37,52%** (trinta e sete, vírgula cinquenta e dois por cento) em outros gastos com educação, cumprindo os comandos normativos retrorreferidos.

67. Nesse mesmo sentido, por consectário, verifica-se o cumprimento do disposto no art. 21, c/c § 2º, da Lei n. 11.494, de 2007, pois restou comprovado que o Município aplicou **98,08%** (noventa e oito, vírgula zero oito por cento) do *quantum* recebido, deixando-se de aplicar, por consequência, apenas **1,92%** (um, vírgula noventa e dois por cento), bem abaixo, portanto, do percentual de **5%** (cinco por cento) que a Lei fixa como limite máximo.

68. Malgrado o cumprimento dos comandos constitucional e legal demonstrado em linhas precedentes, de acordo com a instrução técnica, que consta, das fls. ns. 1.224v e 1.225 dos autos, a defesa, que se prestou a informar tão somente o saldo existente nas contas correntes ao final do exercício de 2011, **R\$ 98.096,71** (noventa e oito mil, noventa e seis reais e setenta e um centavos), não logrou êxito em afastar a infringência descrita como utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de despesas estranhas à sua finalidade, contrariando às disposições do art. 60, do ADCT, do Diploma Constitucional de 1988, com nova redação dada pela EC n. 53/06; para melhor contextualizar, veja-se a eiva anotada na conclusão do Corpo Instrutivo, vista, à fl. n. 1.424v dos autos, *litteris*:

4.5. Descumprimento do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53/06, em face da divergência a menor no saldo financeiro que deveria existir em 31.12.2011 nas contas do FUNDEB, no valor de R\$145.698,84 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), e, portanto, indicando que a Municipalidade utilizou os recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas estranhas a sua finalidade (item 5.6 relatório de análise de justificativas, fls. 1217/1240-v);
(sic) (grifos no original).

¹⁸ Que totalizou o montante de **R\$ 15.103.988,93**, conforme apurado pelo Corpo Instrutivo como se vê, na fl. n. 1.222 dos autos.

¹⁹ Cujá soma mostrou-se em **R\$ 5.356.145,26**, conforme apurado pelo Corpo Instrutivo como se vê, na fl. n. 1.288v dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

69. Denota-se, daí, que a falha reside no fato de que as contas correntes²⁰ do Município que controlam os recursos do FUNDEB apresentaram saldos no montante de **R\$ 98.096,71** (noventa e oito mil, noventa e seis reais e setenta e um centavos), quando deveriam mostrar o *quantum* de **R\$ 243.795,55** (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme levantamento realizado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas; essa situação ressalta uma diferença a menor de **R\$ 145.698,84** (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), que configura a irregularidade anotada.

70. Com razão o Corpo Técnico.

71. Mediante os cálculos matemáticos realizados pela Equipe de Instrução, que faço reproduzir no quadro seguinte, é possível visualizar claramente as informações financeiras inerentes ao FUNDEB²¹:

Demonstrativo da composição financeira do FUNDEB no exercício de 2011	Valor (R\$)
Saldo Financeiro do exercício anterior	141.329,54
(+)Receitas recebidas no exercício de 2011	5.461.232,40
(=)Total de recursos financeiros disponíveis no exercício de 2011	5.602.561,94
(-)Despesas Certificadas (pagas) no exercício de 2011	(5.358.766,39)
(=)Saldo financeiro do exercício de 2011	243.795,55
(-)Saldo bancário do Município ao final do exercício financeiro de 2011²²	(98.096,71)
(=)Diferença (a menor) apurada	145.698,84

72. Resta, portanto, com base nesses dados, demonstrado que, de fato, o Município de Alvorada do Oeste-RO, ao final do exercício de 2011, apresentou saldo nas contas correntes do FUNDEB em valor inferior ao que deveria existir, em uma diferença de **R\$ 145.698,84** (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), o que indica que foram realizados gastos em despesas estranhas à sua finalidade.

73. Nesse sentido, impõe-se manter à responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, a irregularidade capitulada como infringente ao art. 60, do ADCT da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela EC n. 53/06.

4 - DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

74. Abstrai-se da análise técnica vista, às fls. ns. 677v e 678 dos autos, que o Município de Alvorada do Oeste-RO, cumpriu com os preceitos estabelecidos pelo art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

75. O resultado do trabalho técnico ressalta que o Município em apreço, aplicou o percentual de **21,07%** (vinte e um, vírgula zero sete por cento) do montante da receita obtida pela

²⁰ Banco do Brasil S/A, agência n. 2184-9, contas correntes ns. 6.059-3, 6.820-4 e 12.220-3, conforme se vê, às fls. 145 a 155 do Processo n. 2.043/2011/TCER.

²¹ Conforme se demonstra, à fl. n. 1.224v dos autos.

²² Abstraido dos extratos bancários das contas correntes ns. 6.059-3, 6.820-4 e 12.220-3, agência 2184-9, do Banco do Brasil S/A, acostado, às fls. 145 a 155 do Processo n. 2.043/2011/TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

arrecadação de impostos e transferências constitucionais, mostrando-se acima, portanto, do percentual mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra constitucional.

5 - DOS BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

5.1 - Balanço Orçamentário

76. Por meio do Balanço Orçamentário visto, às fls. ns. 137 e 138 dos autos em comento, verifica-se em análise consolidada, um superávit de arrecadação²³ correspondente ao valor de **R\$ 1.995.833,03** (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos).

77. Também se depreende da análise técnica que o Município em apreço no exercício financeiro examinado, apresentou um superávit de execução orçamentária²⁴ consolidado no valor de **R\$ 2.633.863,54** (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos); o expurgo dos resultados do Instituto de Previdência e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos do Município, não compromete o equilíbrio orçamentário exclusivo daquele Concelho que finda o exercício no montante de **R\$ 135.394,61** (cento e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos).

5.2 - Balanço Financeiro

a) Saldo Financeiro

78. A análise realizada sobre o Balanço Financeiro, acostado, às fls. ns. 140 a 142 dos autos, aferiu a regularidade de sua elaboração.

79. Verifica-se na mencionada peça contábil, que o Município de Alvorada do Oeste-RO encerrou o exercício de 2011 com um saldo financeiro consolidado que alcançou o valor de **R\$ 13.008.063,06** (treze milhões, oito mil, sessenta e três reais e seis centavos).

80. De se ver, também, que as demais análises empreendidas sobre o Balanço Financeiro, vistas, às fls. ns. 679 a 680v dos autos, denota regularidade quanto aos valores de Restos a Pagar, Depósitos e Transferências Financeiras, cujas informações conciliam com o Balanço Patrimonial.

5.3 - Balanço Patrimonial

a) Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

81. Em análise sobre valores do Ativo Financeiro do Passivo Financeiro, no Balanço Patrimonial, de fls. ns. 568 a 572, vê-se que o Município *sub examine* obteve um superávit financeiro²⁵ no valor total de **R\$ 1.100.944,44** (um milhão, cem mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), o que implica concluir que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigação têm-

²³ Obtido pela diferença entre a estimativa inicial da receita, **R\$ 27.473.305,08** e a receita efetivamente obtida no valor total de **R\$29.469.138,11**.

²⁴ Obtido pela diferença entre a receita arrecadada, **R\$ 29.469.138,11** e a Despesa Executada, **R\$ 26.835.274,57**.

²⁵ Obtido pela diferença entre o valor do Ativo Financeiro, **R\$ 2.734.768,18** e o valor do Passivo Financeiro, **R\$ 1.633.823,74**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

se **R\$ 1,67** (um real e sessenta e sete centavos) de recursos, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 680 a 681 dos autos.

82. O Corpo Técnico empreendeu análise sobre os diversos elementos do Balanço Patrimonial tais como, Almoarifado, Bens Móveis e Bens Imóveis, Obras em Andamento, Dívida Ativa, Outros Títulos e Valores e Provisões Matemáticas Previdenciárias e anotou divergências formais no que diz respeito ao cumprimento das disposições insertas nos arts. 85, 90, 100, 101 e 104, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme consta descrito no item 12.12 e 12.14 e suas alíneas, visto, às fls. ns. 689v a 690v dos autos.

83. Os argumentos ofertados e documentos trazidos pela defesa, que foram acostados, às fls. ns. 708 a 1.207 e 1.210 a 1.216, apresentaram consistência suficiente para sanar todas as impropriedades apontadas nessa análise, consoante se abstrai do labor instrutivo materializado na Peça Técnica encartada, às fls. ns. 1.217 a 1.240 do presente processo, resultado com o qual assinto, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de afastar tais apontamentos da responsabilidade dos Jurisdicionados.

5.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

84. É possível abstrair da Demonstração das Variações Patrimoniais acostada, à fl. n. 578 dos autos, que o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial deficitário no exercício, na ordem de **R\$ 1.180.153,01** (um milhão, cento e oitenta mil, cento e cinquenta e três reais e um centavo), haja vista que o *quantum*²⁶ das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi inferior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

85. Com esse resultado, o Patrimônio Líquido deficitário do Município de Alvorada do Oeste-RO foi aumentado para o total de **R\$ 4.656.649,89** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) negativos, ao final do exercício de 2011.

86. Demais análises realizadas na Demonstração das Variações Patrimoniais sobre os elementos de Dívida Fundada e Dívida Flutuante, ressaltaram divergências formais que se mostraram incoerentes com as regras previstas nos arts. 100, 101 e 104 da Lei n. 4.320, de 1964, cujos argumentos de defesa vistos, às fls. ns. 708 a 1.207 e 1.210 a 1.216 conseguiram afastar.

6 - DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

87. A análise técnica também apurou o cumprimento das disposições do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o Município de Alvorada do Oeste-RO repassou ao seu Parlamento a cifra de **R\$ 858.056,33** (oitocentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual de **5,24%** (cinco, vírgula vinte e quatro por cento) do montante de receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

7 - DA GESTÃO FISCAL

²⁶ Variações Patrimoniais Aumentativas, **R\$ 60.548.761,31** e Variações Patrimoniais Diminutivas, **R\$ 61.728.914,32**.

Acórdão APL-TC 00458/17 referente ao processo 01139/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

88. Os atos de gestão fiscal do Município de Alvorada do Oeste-RO, do exercício de 2011, foram acompanhados por intermédio do Processo n. 0801/2011/TCER, que se acha apensado às presentes Contas.

89. Consta acostada, às fls. ns. 517 e 517v, a Decisão n. 33/2014-PLENO, na qual se vê que a gestão fiscal daquele Concelho atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

90. Malgrado, contudo, essa conclusão, denota-se que o trabalho técnico empreendido sobre o Processo n. 0801/2011/TCER, conforme se vê, às fls. ns. 489 a 498 daqueles autos, anotou uma série de apontamentos relativos a todo o período da gestão fiscal do exercício de 2011 e que foram consolidados, às fls. ns. 690v e 691v, nestes autos de Prestação de Contas que ora se aprecia.

91. Cotejadas as razões da defesa, a Unidade Instrutiva desta Corte, concluiu que remanesceram as falhas que são descritas a seguir, atribuídas à responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, ex-Prefeito, e do **Senhor Wagner Barbosa de Oliveira**, Técnico em Contabilidade, *litteris*:

DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA GESTÃO FISCAL 2011 (PROCESSO Nº 801/TCER/2011)

Irregularidades apontadas no exame dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2011:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO DO MUNICÍPIO (CPF: 419.890.901-68), EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS DO 1º SEMESTRE/2011:

4.6. Descumprimento do art. 52 e art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 3º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em virtude da publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2011 (item 12.17 do relatório preliminar, fls. 666/693);

4.7. Descumprimento dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, ao promover intempestivamente a publicação da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício financeiro 2011 (item 12.18 do relatório preliminar, fls. 666/693);

4.8. Descumprimento do art. 12 da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, tendo em vista as contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas, especificamente quanto às divergências entre as informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET e àquelas publicadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre/2011 (item 12.19 do relatório preliminar, fls. 666/693);

Irregularidades apontadas no exame dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2011:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO DO MUNICÍPIO (CPF: 419.890.901-68) -, EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS DO 2º SEMESTRE/2011:

4.9. Descumprimento do art. 3º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, ao encaminhar intempestivamente a esta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

referentes ao 5º e 6º bimestres/2011 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2011 (item 12.20 do relatório preliminar, fls. 666/693);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO DO MUNICÍPIO (CPF: 419.890.901-68) -, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA – TÉCNICO CONTÁBIL (CRC: RO-003301-0-1) -, EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS DO 2º SEMESTRE/2011:

4.10. Descumprimento do art. 12 da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, tendo em vista as contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas, especificamente quanto:

a. Ao valor registrado na rubrica Restos a Pagar Processados do Exercício (R\$231.592,03) informado no sistema LRF-NET e o valor de R\$231.525,03 registrado a este título no Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão - parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre/2011 (item 5.11, “a” do relatório de análise de justificativas, fls. 1217/1240-v);

b. Ao valor registrado na rubrica Restos a Pagar Não Processados do Exercício (R\$1.829.786,83) no sistema LRF-NET e o valor de R\$1.827.853,83 registrado a este título no Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão - parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre/2011 (item 5.11, “b” do relatório de análise de justificativas, fls. 1217/1240-v);

c. Aos valores das Despesas próprias com Ações e Serviços de Saúde e, conseqüentemente, do percentual despendido com estas ações, visto que os dados informados pelo sistema LRF-NET nos campos relativos às Despesas com Ações e Serviços de Saúde, encontram-se divergentes das descritas no Anexo XVI - Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre/2011 (item 12.23, “f” do relatório preliminar, fls. 666/693);

d. Às informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET, concernentes às Despesas com Pessoal, visto as várias divergências entre estas e aquelas descritas no Anexo I – Demonstrativo das Despesas com Pessoal, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2011 (item 12.23, “g” do relatório preliminar, fls. 666/693);

e. Às informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET, concernentes à Dívida Consolidada Líquida, e às evidenciadas no Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2011 (item 12.23, “h” do relatório preliminar, fls. 666/693).

(sic) (grifos no original).

92. É de se ver que todas essas infringências mostram-se formais e salientam falhas de atraso ou ausência de envio e publicações de informações, bem como divergências entre os dados informados.

93. A defesa, quanto à falha 4.6 alegou problemas técnicos como razão do atraso; embora tenha informado que os relatórios foram republicados, não se localizou nos autos, a comprovação de tal republicação, portanto, a falha remanesceu.

94. Acerca da falha 4.7, disseram ser razão do atraso na publicação do cronograma, a ausência do Prefeito e de outros servidores, argumentos que não são suficientes para mitigar o cumprimento de uma obrigação legal, uma vez que ao gestor não é dado o direito, sob tais alegações, de se furtar de cumprir com um dever que a Lei impõe, motivo pelo qual a falha deve ser mantida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

95. A justificativa apresentada pelos Agentes, quanto a falha 4.8 embora procure esclarecer a eiva apontada, conforme bem observado no trabalho técnico, não referenciam a contradição entre as informações constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (anexo X) e aquelas constantes do sistema LRF-NET, portanto, sem força para afastar o apontamento, impondo-se mantê-lo à responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, ex-Prefeito Municipal.

96. De igual forma, também, argumentaram que a remessa intempestiva dos relatórios resumidos de Execução Orçamentária, vista na falha 4.9, se deu em razão de falhas operacionais, inclusive de acesso à internet, contudo, não fizeram comprovar tais argumentos no presente caderno processual, dessa forma, alternativa não há senão manter o apontamento.

97. No que concerne às irregularidades anotadas no item 4.10 e suas alíneas, essas tratam de contradições entre as informações e os valores informados pelo Jurisdicionado, via Sistema LRF-NET, e aquelas constantes das peças vistas no caderno processual que ora se aprecia, que, segundo a instrução, afrontam as disposições do art. 12, da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente à época.

98. Pontualmente, as inconsistências foram detectadas no Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, no Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, no Demonstrativo de Despesas com Pessoal e no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, que integram o Relatório de Gestão Fiscal-RGF e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO, do exercício de 2011.

99. É possível verificar que a defesa apresentada, vista, às fls. ns. 726 a 730, trouxe – ainda que não sobre todas as irregularidades – esclarecimentos e documentos que contribuíram na discussão acerca dos apontamentos, no entanto, não tiveram consistência suficiente para conciliar as informações e valores demonstrados nas peças das Contas com aquelas lançadas no sistema LRF-NET, tão somente, em alguns casos, puderam modificar valores divergentes, sem, no entanto, saná-los.

100. Assim, do que se abstraiu na apreciação da defesa, forçoso assentir com o trabalho técnico, que se vê, às fls. ns. 1.235v e 1.237 dos autos, para o fim de manter os apontamentos à responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, ex-Prefeito Municipal, em solidariedade com o **Senhor Wagner Barbosa de Oliveira**, Técnico em Contabilidade, haja vista a fragilidade das razões de justificativas apresentadas pelos Agentes, que não reúnem lastro que possam motivar a elisão das infringências.

7.1 Despesa com Pessoal

101. Abstrai-se, ainda, dos autos da Gestão Fiscal, que a despesa com pessoal do Município alcançou o percentual de **45,62%** (quarenta e cinco, vírgula sessenta e dois por cento) do montante de sua Receita Corrente Líquida-RCL, inferior, portanto, ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) fixado pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

8 - DO CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

102. Consta, também, apenso aos presentes autos, o Processo n. 3.754/2011/TCER que trata dos Relatórios de Controle Interno do exercício de 2011.

103. O Corpo Técnico, às fls. ns. 685v e 686 dos autos, fez observação acerca do trabalho do Controle Interno, que não se pronunciou formalmente, consoante se abstrai da documentação acostada, às fls. ns. 515 a 522, acerca da regularidade ou não das Contas daquele Município, do exercício financeiro de 2011.

104. Embora se abstraia, portanto, uma atuação aquém do órgão de Controle Interno do Município, há que se reconhecer que houve cumprimento, ainda que precariamente, das regras estabelecidas pelo art. 9º, III, da LC n. 154, de 1996 e no art. 39, do RITC-RO.

105. Mostra-se necessário, como medida pedagógica, admoestar o atual Prefeito Municipal, para que exorte, o também atual Controlador-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que se desincumba do ônus inerente ao seu *munus* de realizar uma atuação mais efetiva de análise no acompanhamento das metas e prioridades estabelecidas pelos instrumentos de planejamento.

9 - DOS INDICADORES GERENCIAIS

106. Na verificação dos indicadores gerenciais, com base no quadro produzido pela Unidade Técnica, que consta, da fl. n. 688v dos autos, ao comparar os dados do exercício financeiro de 2011 com as informações do exercício anterior, em termos percentuais, observa-se que houve maior crescimento no item 11 do quadro mencionado, com uma evolução de um período a outro de **66,83%** (sessenta e seis, vírgula oitenta e três por cento) em investimento em educação por habitante.

107. Em outro extremo, verifica-se que a redução mais acentuada ocorreu no item 7, que avalia o esforço tributário do Município, inclusive quanto á cobrança da dívida ativa, onde se observa queda de um período a outro no percentual de **-75,09%** (menos setenta e cinco, vírgula zero nove por cento).

10 - DOS PROCESSOS DE REPRESENTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUE MOTIVARAM O SOBRESTAMENTO DAS PRESENTES CONTAS

108. Consoante já fiz destaque na parte inicial deste voto, as presentes Contas tiverem sua apreciação sobrestada a espera da conclusão do Processo n. 0511/2012/TCER, no qual está apensado o Processo n. 4.131/2011/TCER, que sindicavam possíveis irregularidades ocorridas na contratação, pelo Município de Alvorada do Oeste-RO, de serviços de transporte escolar, cujos resultados poderiam repercutir nas Contas ora examinadas, pontualmente quanto ao cumprimento do índice constitucional mínimo de aplicação de recursos em educação, bem como do FUNDEB.

109. Cabe rememorar, que em razão do desfecho dado aos autos mencionados que afastou a hipótese de dano ao erário, e por consectário, a possibilidade de seus resultados repercutirem nas Contas ora apreciadas, reafirmo a desnecessidade de qualquer abordagem, nestes autos, sobre aqueles processos, uma vez que com o mérito ali exarado, resta afirmado o cumprimento dos índices mínimos constitucional e legal de aplicação na educação e no FUNDEB, como fiz demonstrar no item 3, deste voto, alhures.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11 - DO MÉRITO

110. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Alvorada do Oeste-RO, do exercício financeiro de 2011, verifica-se que das irregularidades apuradas no bojo dos autos – que foram devidamente submetidas ao contraditório e a ampla defesa e que teve como efeito as justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados – algumas delas remanesceram, sendo de responsabilidades do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, à época, Prefeito Municipal, solidariamente com o **Senhor Wagner Barbosa de Oliveira**, Técnico em Contabilidade, do Município.

111. As falhas remanescentes, por serem, em sua maioria, formais e, uma delas considerada grave – créditos adicionais abertos com recursos fictícios – ter tido seus efeitos mitigados, não atraem posicionamento contrário à aprovação das Contas, a ser manifestado via Parecer Prévio, cabendo, contudo, ressalvá-las.

112. Malgrado essas falhas, abstraiu-se que os Balanços e Demonstrações Contábeis, embora tenham apresentado falhas técnicas, puderam demonstrar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município em apreço.

113. Vê-se, também, que houve cumprimento do que dispõe o art. 212, da Constituição Federal de 1988, haja vista que **26,50%** (vinte e seis, vírgula cinquenta por cento) das receitas de impostos foram aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, que impõe o emprego de no mínimo **25%** (vinte e cinco por cento).

114. Também se viu o atendimento ao que impõem as normas insertas no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e no art. 22, da Lei Federal n. 11.494, de 2007, pois em relação ao FUNDEB, observou-se que a Municipalidade aplicou o percentual de **60,56%** (sessenta, vírgula cinquenta e seis por cento) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, ficando as demais despesas do ensino fundamental no valor relativo de **37,52%** (trinta e sete, vírgula cinquenta e dois por cento).

115. Restou constatado o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, uma vez que se verificou equilíbrio orçamentário e financeiro no Município no exercício examinado.

116. Os dispêndios com saúde pautaram-se em sua regulamentação, visto que, segundo a dicção do art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, esses gastos devem ser de no mínimo **15%** (quinze por cento) da arrecadação tributária, tendo o Município de Alvorada do Oeste-RO, aplicado o equivalente a **21,07%** (vinte e um, vírgula zero sete por cento) para esse fim.

117. O repasse do Executivo ao Legislativo Municipal apresentou-se regular haja vista que o valor total alcançou **5,24%** (cinco, vírgula vinte e quatro por cento) da receita tributária e transferências do ano anterior, conforme estabelece art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988.

118. O Município obteve um resultado patrimonial negativo no período, em decorrência do confronto entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, que contribuiu para aumentar o patrimônio líquido negativo daquele Concelho.

119. No tocante à análise da Gestão Fiscal do exercício de 2011 do Município de Alvorada do Oeste-RO, verifica-se que, de forma geral, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** definidos pela LC n. 101, de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

120. Acerca desse item, verificou-se que o Município respeitou o limite **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, fixado para despesas com pessoal, nos termos do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, alcançando ao final do exercício de 2011 o percentual de **45,62%** (quarenta e cinco, vírgula sessenta e dois por cento).

121. É salutar anotar que, malgrado o Município de Alvorada do Oeste-RO tenha aberto créditos adicionais com recursos fictícios de excesso de arrecadação, essa falha foi mitigada haja vista que houve economia de dotação em valor superior ao montante dos recursos aparentes, consoante entendimento pacificado nesta Corte.

122. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que as falhas remanescentes não inquinam juízo de reprovabilidade, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram no sentido de que as Contas do exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, **mereciam receber por parte desta Corte de Contas, Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas**, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO.

123. Cabe assentar que na apreciação de Contas do Poder Executivo Municipal, em que foi mitigada a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios em razão da economia de dotação orçamentária e, por consequência, remanescendo tão somente falhas formais, o posicionamento desta Corte de Contas é que se emita parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, a exemplo das decisões que faço colacionar, que corroboram o entendimento deste egrégio Tribunal, *litteris*:

PROCESSO: 01456/16– TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas Municipal - 2015

UNIDADE: Município de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: César Cassol – Prefeito Municipal no período de 1.1 a 23.6.15 (CPF nº 107.345.972-15) Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal no período de 24.6 a 31.12.15 (CPF nº 391.260.729-04) Marlene Aparecida Coviaque da Silva – Controladora Interna (CPF nº 307.673.182-34) Everson Martins – Contador (418.994.742-34)

RELATOR: PAULO CURI NETO

Parecer Prévio PPL-TC 00003/17 referente ao processo 01456/16

Prestação de Contas. Município de Rolim de Moura – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Excessivas alterações no orçamento. **Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso, atenuado pelo saldo de dotação.** Não atingimento do resultado nominal. **Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas.** Determinações.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de processo Civil.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO N.: 1.200/2012/TCER (apensos n. 3.084/2010/TCER; 0754/2011/TCER; 0861/2011/TCER; 0866/2011/TCER; 1.874/2011/TCER; 0294/2012/TCER; 0295/2012/TCER;

Acórdão APL-TC 00458/17 referente ao processo 01139/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.545/2012/TCER; 3.228/2016/TCER; 3.911/2016/TCER; 4.003/2016/TCER;
4.154/2016/TCER; 0039/2017/TCER; 0093/2017/TCER; 0298/2017/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2011.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: **Roberto Eduardo Sobrinho** – CPF n. 006.661.088-54 – Prefeito Municipal; **Maria de Fátima Ferreira de Oliveira** – CPF n. 408.845.702-15 - Secretária Municipal de Educação; **Elízia Rosas de Luna** – CPF n. 192.327.802-91 – Contadora; **Cricélia Froes Simões** – CPF n. 711.386.509-78 – Controladora-Geral;

ADVOGADOS: **Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado** – OAB/RO n. 004-B; **Dr. Diego de Paiva Vasconcelos** – OAB/RO n. 2.013; **Dr. Márcio Melo Nogueira** – OAB/RO n. 2.827; Escritório: **Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados** – OAB/RO n. 019/2004; **Dr. Sauer Rogério da Silva** – OAB/RO n. 8.095; **Dr. José Cristiano Pinheiro** – OAB/RO n. 1.529; **Dra. Valéria Maria Vieira Pinheiro** – OAB/RO n. 1.528; Escritório: **Pinheiro & Pinheiro Advogados Associados** – OAB/RO n. 006/09; **Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal** – OAB/RO n. 5.649; **Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo** – OAB/RO n. 4.705; **Dra. Vanessa Michele Esber Serrate** – OAB/RO n. 3.875; Escritório: **Esber Serrate Advogados Associados** – OAB/RO n. 048/12; **Dr. Maicon Roberto Romano de Souza** – OAB/RO n. 1.059-E; **Dra. Fabiane Barros Silva** – OAB/RO n. 4.890; **Dr. José Dantas Ageu** – OAB/RO n. 6.872; **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**.

RELATOR: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária do Pleno, de 31 de agosto de 2017.

Parecer Prévio PPL-TC 00015/17 referente ao processo 01200/12

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO, DESCONSIDERADO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS FICTÍCIOS, MITIGADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.** ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXCESSIVA, CONTUDO, SEM CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO AO CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ATUAÇÃO INEFICIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, QUE NÃO ATRAI, TODAVIA, A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

(sic) (grifou-se).

124. Assim, pelo que nos autos se descortinou na apreciação que ora se conclui e seguindo na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, há que se acolher o opinativo técnico e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ministerial, para o fim de **emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Pelo exposto, acolho o posicionamento da Unidade Instrutiva e o opinativo do Ministério Público de Contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, CPF n. 419.890.901-68, ex-Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, em razão das seguintes falhas formais:

II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, à época, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, por:

a) Descumprimento do art. 53, da Constituição Estadual, c/c art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO/2006, por promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, outubro e novembro do exercício financeiro 2011;

b) Descumprimento da alínea "a", inciso VI, art. 11, da IN n. 13/TCER/2004, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma quantitativa e qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

c) Descumprimento do inciso II, art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, tendo em vista a abertura de Créditos Adicionais, conforme Leis Municipais n. 649, 2010 e n. 670, de 2011, com recursos fictícios, situação que restou mitigada em razão da comprovada existência de economia de dotação orçamentária;

d) Descumprimento do art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 53/06, em face da divergência a menor no saldo financeiro que deveria existir em 31.12.2011 nas contas do FUNDEB, no valor de **R\$ 145.698,84** (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), indicando, portanto, que a Municipalidade utilizou os recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas estranhas à sua finalidade;

e) Descumprimento do art. 52, e art. 55, § 2º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 3º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, em virtude da publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2011;

f) Descumprimento dos arts. 8º e 13, da LC n. 101, de 2000, ao promover, intempestivamente, a publicação da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício financeiro 2011;

g) Descumprimento do art. 12, da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, tendo em vista as contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas, especificamente quanto às divergências entre as informações lançadas no sistema LRF-NET e aquelas publicadas no Anexo X –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre de 2011;

h) Descumprimento do art. 3º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, ao encaminhar, intempestivamente, a esta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres de 2011 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011;

I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, à época, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Wagner Barbosa de Oliveira, CPF n. 279.774.202-87, Técnico Contábil do Município de Alvorada do Oeste-RO, por:

a. Descumprimento do art. 12, da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, tendo em vista as contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas por intermédio do Sistema LRF-NET e aqueles constantes das peças que compõem a presente Prestação de Contas, especificamente quanto:

a.1) Ao valor registrado na rubrica Restos a Pagar Processados do exercício, de **R\$ 231.592,03** (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e três centavos), informado no Sistema LRF-NET e o montante de **R\$ 231.525,03** (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos), registrado a esse título no Anexo VI – **Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão** – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre de 2011;

a.2) Ao valor registrado na rubrica Restos a Pagar Não Processados do exercício, de **R\$ 1.829.786,83** (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), no sistema LRF-NET e o valor de **R\$ 1.827.853,83** (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), registrado a este título no Anexo VI – **Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão** – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre de 2011;

a.3) Aos valores das Despesas próprias com Ações e Serviços de Saúde e, conseqüentemente, do percentual despendido com estas ações, haja vista que os dados informados pelo sistema LRF-NET nos campos relativos às Despesas com Ações e Serviços de Saúde, encontram-se divergentes das descritas no Anexo XVI - **Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde** – parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2011;

a.4) Às informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET, concernentes às Despesas com Pessoal, uma vez que há várias divergências entre estas e aquelas descritas no Anexo I – **Demonstrativo das Despesas com Pessoal** – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011;

a.5) Às informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET, concernentes à Dívida Consolidada Líquida, e às evidenciadas no Anexo II – **Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida** – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), visando a regularidade das futuras Prestações de Contas, para que, se ainda não o fez:

a) ADOTE medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO;

b)ORIENTE os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do Município para que as ações sejam planejadas com o máximo de exatidão e fidedignidade quanto aos recursos orçados, para que não ocorram significativas alterações orçamentárias, por meio da abertura de Créditos Adicionais, e que o orçamento fique configurado como um planejamento inadequado e deficiente;

c)ABSTENHA-SE de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de **20%** (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas;

d)ATENTE, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de fontes de recursos para seu aporte, a fim de evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;

e)EVIDENCIE nos futuros Relatórios Circunstanciados sobre as Atividades Desenvolvidas no período, integrantes da Prestação de Contas, informações quantitativas e qualitativas, capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período, as efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados decorrentes dessas, além de outros detalhamentos, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação dos recursos financeiros da Municipalidade;

f)ADMOESTE o responsável pela área de contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO, que adote medidas administrativas no sentido de tornar coerentes as informações das peças contábeis e dos demais demonstrativos auxiliares constantes da Prestação de Contas anual com aquelas informadas via Sistema LRF-NET, a fim de que possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do Município ao final do exercício, não descuidando, em caso de necessidade de ajustes e correções das peças contábeis (anexos 12, 13, 14 e 15, da Lei n. 4.320, de 1964), das providências quanto à republicação dessas, em face dos pressupostos de publicidade que norteiam a divulgação dos instrumentos contábeis;

g)EXORTE o responsável pela Controladoria do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que elabore o Relatório de Auditoria, integrante da Prestação de Contas anual, evidenciando as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão Municipal;



Proc.: 01139/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - DAR CIÊNCIA desta Decisão, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, aos **Senhores Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Wagner Barbosa de Oliveira, CPF n. 279.774.202-87, ao nobre causídico Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes, OAB/RO n. 5966, bem como ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 5 de Outubro de 2017



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR